



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.334 - RJ (2019/0004197-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **LEONAM DE ALBUQUERQUE LOPES**
ADVOGADOS : **RICARDO PIERI NUNES - RJ112444**
: **THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. OPERAÇÃO ARCANUS. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR QUE VISUALIZOU OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TESES DEFENSIVAS CONSISTENTES EM NULIDADE DE INFILTRAÇÃO DE AGENTE POLICIAL, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINARES DE MÉRITO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA EXORDIAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DELITIVA. PLEITO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A INICIAR A PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Teses defensivas apresentadas no âmbito da Resposta à Acusação que foram anteriormente rechaçadas por decisão do Juízo Federal de 1º grau na etapa do art. 514 do CPP, ocasião em que se constatou a presença dos requisitos do art. 41 do mesmo diploma legal, não ensejam nulidade do feito por ausência de nova reapreciação do Magistrado quando da análise das defesas preliminares na fase do art. 396-A do Estatuto Processual Penal.

2. Na hipótese dos autos, o Juízo de 1º grau, antes da apresentação da defesa preliminar do ora recorrente, analisou detidamente a impossibilidade de rejeição total da denúncia, por existir justa causa consubstanciada nos autos e pela inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Na segunda decisão judicial, que ratificou o recebimento parcial da denúncia, o Magistrado pontuou que as questões levantadas pelo ora recorrente foram analisadas no ato judicial anterior, motivo pelo qual resta superada a questão.

3. "Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 999.859/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019). E, no caso sob análise, não era mesmo de se analisar as teses apresentadas na Resposta à Acusação – nulidade da medida de infiltração de agente policial, ausência de justa causa para a ação penal e inépcia da denúncia –, porquanto configuram preliminares de mérito.

4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o pleito de trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. 5. No caso, a inicial acusatória, em extensa narrativa, descreveu individualizada e detalhadamente os indícios de autoria e materialidade das condutas imputadas aos acusados no âmbito da "Operação Arcanus", em relação ao crime de corrupção ativa, quando do oferecimento de vantagem indevida a servidores da Anvisa em troca da emissão fraudulenta de certificados de inspeção sanitária, sem a realização de vistoria.

5. A análise das teses defensivas relativas à suposta ausência de justa causa para a ação penal e inépcia da denúncia demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram oralmente: Dr. Thiago Guilherme Nolasco (P/RECTE) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.334 - RJ (2019/0004197-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : LEONAM DE ALBUQUERQUE LOPES

**ADVOGADOS : RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LEONAM DE ALBUQUERQUE LOPES contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem no HC n. 0008567-95.2018.4.02.0000.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do paciente, e de outras doze pessoas, pela prática, em tese, dos crimes definidos nos arts. 333 (corrupção ativa), 304 (uso de documento falso) c/c 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal, no âmbito da chamada "Operação Arcanus" (e-STJ fls. 31/54).

Em sua primeira análise da exordial, o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em 14/10/2016, rejeitou a denúncia em relação aos delitos dos arts. 304 c/c 299 do Código Penal, uma vez que o *parquet* teria imputado ao paciente a prática do crime sem, contudo, narrar a conduta, a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias. Por outro lado, recebeu a peça acusatória em relação à imputação do art. 333 do CP (e-STJ fls. 63/70).

Após o oferecimento das defesas preliminares pelos denunciados, o Juízo de 1º grau proferiu nova decisão, mantendo o recebimento parcial da denúncia e dando prosseguimento ao feito (e-STJ fls. 106/109).

Contra essa última decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TRF-2, em face de suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal, o qual teria deixado de apreciar as teses defensivas contidas na resposta à acusação e mantido o recebimento de denúncia flagrantemente inepta. A ordem, todavia, foi denegada pela Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Especializada do TRF-2, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 395/396):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO ARCANUS. DECISÃO QUE EXAMINOU FUNDAMENTADAMENTE AS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP E ENCONTRA AMPARO EM FARTO SUBSTRATO INDICIÁRIO, QUE INCLUI INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, BUSCA E APREENSÃO E ATÉ MESMO INFILTRAÇÃO DE AGENTE. VALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DE INFILTRAÇÃO DE AGENTE, CAPTAÇÃO AMBIENTAL E AÇÃO CONTROLADA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA FONTE HUMANA. VALIDADE DA APREENSÃO DE E-MAILS NA EMPRESA CAMORIM. VALIDADE DA INCLUSÃO DO RAMAL TELEFÔNICO DE PACIENTE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE DO AFASTAMENTO DO SIGILO DAS CONVERSAS REALIZADAS VIA NEXTEL. ILEGALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA E NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS DELA DECORRENTES, MANTIDA HÍGIDA A AÇÃO PENAL DE ORIGEM NOS DEMAIS PONTOS, INCLUINDO AS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - Estão em julgamento 5 habeas corpus impetrados em favor de acusados na chamada Operação Arcanus, que identificou a atuação de uma suposta organização criminosa composta por servidores da Anvisa no Porto do Rio de Janeiro e que teria como foco principal a emissão fraudulenta de certificados de inspeção sanitária para embarcações, como o Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo (CICSB) e o Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB), sem a realização de vistoria.

II - Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra dois grandes núcleos de acusados: o primeiro, formado por servidores da Anvisa, responsáveis pela emissão dos aludidos certificados; o segundo, por funcionários da empresa Prestomar Serviços Marítimos, que atuaria como uma espécie de despachante para as embarcações interessadas na emissão fraudulenta de certificados de inspeção sanitária sem vistoria. Os pacientes enquadram-se no segundo grupo.

III- Decisão que examinou fundamentadamente as respostas à acusação. Embora indiscutivelmente sucinta, a decisão que manteve a rejeição parcial da denúncia examinou as teses defensivas, incluindo as alegações preliminares de nulidade, bem como motivou o indeferimento das diligências requeridas. Além disso, referida decisão deve ser lida em conjunto com a anterior, que, após examinar detidamente o atendimento aos requisitos do art. 41 do CPP, rejeitou parcialmente a denúncia.

IV - De todo modo, os impetrantes diligentemente também trouxeram ao conhecimento do Tribunal as alegações sobre as quais o Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem teria deixado de se pronunciar, e que são analisadas no writ. A medida tem o condão de suprir eventual omissão que, na visão dos impetrantes, ainda esteja presente.

V - Dominem que atende aos requisitos do art. 41 do CPP e encontra amparo em farto substrato indiciário, que inclui interceptação telefônica, busca e apreensão e até mesmo infiltração de agente. A narrativa ministerial descreveu individualizada e detalhadamente os indícios de autoria e materialidade das condutas imputadas a cada um dos pacientes, relativas ao crime de corrupção ativa e materializadas no oferecimento de vantagem indevida a servidores da Anvisa em troca da emissão fraudulenta de certificados de inspeção sanitária, sem a realização de vistoria.

VI - Validade das medidas cautelares de infiltração de agente, captação ambiental e ação controlada. A medida cautelar de infiltração policial não é nula, uma vez que não foi a primeira medida investigativa, tendo sido requerida depois que os "outros meios disponíveis" se revelaram inadequados ao caso concreto, exatamente como exige o art. 10, §2º, da Lei 12.850/13. Também não padecem de qualquer nulidade as demais medidas cautelares requeridas, e posteriormente autorizadas, quais sejam, a captação ambiental e a ação controlada.

VII - Desnecessidade de identificação da fonte humana. Foram as diligências preliminares e o inquérito policial - e não a fonte humana que constituíram o substrato fático que permitiu o deferimento das cautelares em exame, de modo que o impetrante não possui razão quando busca acesso à Ordem de Missão Policial nº 27/2013. Em verdade, os "elementos que subsidiaram os medulas cautelares ora em exame" (diligências preliminares e o inquérito policial) já se encontram nos autos da ação penal originária, tanto assim que foram trazidos ao presente writ pelo próprio impetrante.

VIII - Validade da apreensão de e-mails na empresa CAMOR1M. A obtenção dos e-mails se deu no âmbito de busca e apreensão autorizada judicialmente, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores (ef. STF. RHC 115.983/RJ).

IX - Validade da inclusão do ramal telefônica de paciente na interceptação telefônica. Considerando que, no bojo de interceptação telefônica autorizada judicialmente, a autoridade policial havia identificado a existência de potenciais atos criminosos praticados por meio de comunicação telefônica, parece claro que apenas a interceptação de tais ramais constituía meio eficaz para a obtenção da prova de autoria.

X - Validade do afastamento do sigilo das conversas realizadas via Nextel. Revela-se evidente que a interceptação do ramal do paciente Rodrigo Antônio tinha por objeto a captação de todas as comunicações por voz, dele originadas, incluindo, por óbvio, aquelas realizadas por meio da tecnologia rádio. A indicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terminal telefônico na decisão serviu apenas para identificar, para a operadora de telefonia, qual seria o aparelho a ser interceptado.

XI - Ilegalidade da condução coercitiva e nulidade dos interrogatórios dela decorrentes. A condução coercitiva de investigados ou de réus para seus próprios interrogatórios é medida que vulnera gravemente o direito constitucional ao silêncio, previsto no art. 5º. I.XIII, da CRFB. No caso concreto, não há dúvida de que a condução coercitiva prejudicou o exercício de tal direito por parte dos pacientes Rodrigo Antônio e Thiago Moura. Mais: a condução coercitiva para interrogatório representa uma restrição da liberdade de locomoção e da presunção de inocência, ao obrigar a presença em um ato ao qual o investigado não é obrigado a comparecer.

XII - Por outro lado, mesmo se desconsiderados todos os depoimentos prestados em sede policial, após a condução coercitiva, ainda assim remanesce justa causa para a deflagração da ação penal de origem, pois, como afirmado anteriormente, a narrativa ministerial encontra amparo em farto substrato indiciário, incluindo medidas de busca e apreensão, interceptação telefônica e até mesmo infiltração de agente policial. Prova disso é que, para chegar à conclusão da aptidão da denúncia e presença de justa causa, o presente voto sequer fez qualquer referência aos interrogatórios realizados após a condução coercitiva.

XIII - Além disso, tais medidas cautelares foram deferidas antes da condução coercitiva e dos interrogatórios dos pacientes, razão pela qual não se contaminam com a presente declaração de nulidade.

XIV - Ordem parcialmente concedida nos autos do habeas corpus 0008983-43.2018.4.02.0000 (2018.00.00.008983-3), apenas para declarar a nulidade do interrogatório dos pacientes Rodrigo Antônio e Thiago Moura ocorrido em 20.05.2015 em sede policial, mantendo hígida a ação penal e suas medidas cautelares nos demais pontos. Denegada a ordem postulada nos habeas corpus HC 0008567- 95.2018.4.02.0000 (2018.00.00.008567-0), HC 0008990-55.2018.4.02.0000(2018.00.00.008990-0), HC 0009366-41.2018.4.02.0000 (2018.00.00.009366-6) e HC 0009637-50.2018.4.02.0000 (2018.00.00.009637-0).

No presente recurso, a defesa alega que o Magistrado Federal teria deixado de apreciar as teses defensivas contidas na resposta à acusação (e-STJ fls. 71/105) - nulidade da medida de infiltração de agente policial, porquanto não cumpridos os requisitos da Lei n. 12.850/2013; ausência de justa causa para a ação penal e inépcia da denúncia -, postulando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulação da decisão que manteve o recebimento da denúncia, com consequente determinação para que seja proferida nova decisão com análise expressa das alegações defensivas.

Afirma que a autoridade judicial não respeitou o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, pois não enfrentou concretamente as teses defensivas, na fase do art. 396-A do CPP, reportando-se à decisão proferida anteriormente em relação a outros réus servidores públicos, na etapa do art. 514 do mesmo diploma legal.

Aduz que "Não se afigura lícita a recusa do enfrentamento das alegações defensivas de inépcia da denúncia esgrimidas na fase do artigo 396-A do CPP, para dá-las por superadas, apenas porque a questão já havia sido analisada antes, em relação ao outros réus, no primeiro despacho de admissibilidade da acusação na etapa do artigo 514 do CPP, quando ainda não conhecia os argumentos do paciente" (e-STJ fl. 415).

Postula, liminamente, pela suspensão imediata do Processo n. 0500787-41.2016.4.02.5101 até o julgamento definitivo deste recurso. No mérito, requer seja determinado ao Juiz Federal que enfrente expressa e efetivamente as alegações defensivas apresentadas em sede de Resposta à Acusação e, subsidiariamente, seja determinado o trancamento da ação penal de origem quanto ao paciente, sob alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do STJ, às e-STJ fls. 458/459, e as informações foram prestadas às e-STJ fls. 465/519.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 522/525):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. RESPOSTA A ACUSAÇÃO. ART. 396-A DO CPP. TESES DEFENSIVAS. SUPOSTA NULIDADE DE MEDIDA DE INFILTRAÇÃO DE AGENTE POLICIAL, POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 10 DA LEI Nº 12.850/13, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E INÉPCIA DA DENÚNCIA AUSÊNCIA DE APRECIACÃO. NULIDADE DA DECISÃO E DOS ATOS SUBSEQUENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CONDUTA DELITIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A EMBASAR A DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. Pelo provimento do recurso ordinário a fim de que seja acolhido o requerimento principal, de anulação da decisão de primeiro grau proferida na fase do art. 396-A do CPP, bem como dos atos processuais subsequentes.

Apresentado pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar no presente *habeas corpus* às e-STJ fls. 529/535.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.334 - RJ (2019/0004197-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

No caso em comento, a defesa aponta a nulidade da decisão, proferida na fase do art. 396-A do CPP, que manteve o recebimento da denúncia, porquanto nela não teriam sido apreciadas as alegações pertinentes: a) à suposta ilegalidade da medida de infiltração de agente policial, b) à falta de justa causa para a ação penal, visto que a acusação estaria baseada em mera presunção, sem lastro em provas ou indícios concretos; e c) inépcia da denúncia, por ausência de descrição mínima da suposta participação do paciente na conduta delitiva.

No ponto, por considerar atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, a Juíza Federal, Dra. Juliana Montenegro Calado, recebeu parcialmente a exordial acusatória, nestes termos (e-STJ fl. 63/70):

" Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SHEILA REJANE NASCIMENTO SILVA, VICENTE BRITO JACOBINI, ORDIVAL SARMENTO MACIEL, WANDER DA COSTA GUIMARÃES, EDUARDO DA SILVA MARINHO MONTEIRO, CESÁRIO GOMES E SOUZA NETO, UBIRACI FERNANDES, THIAGO MOURA DUARTE, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, MÁRCIO ALVES MACHADO, LEONAM DE ALBUQUERQUE LOPES, PEDRO DOS SANTOS RIBEIRO E JOSÉ AUGUSTO DE MATTOS E SILVA, já qualificados nos autos por conta das seguintes imputações:

- 1. Sheila Rejane Nascimento e Silva: 313-A e 317, § 1º do Código Penal por três vezes, bem como art. 2º caput e § 4º II da Lei nº 12.850/13, na forma do art. 69 do Código Penal.*
- 2. Vicente Brito Jacobini: 313-A e 317, § 1º do Código Penal por três vezes, bem como art. 2º caput e § 4º, II da Lei nº 12.850/13, na forma do art. 69 do Código Penal.*
- 3. Ordival Sarmento Macial: 313-A e 317, § 1º do Código Penal, bem como art. 2º caput e § 4º, II da Lei nº 12.850/13, na forma do art. 69 do Código Penal.*
- 4. Wander da Costa Guimarães: 313-A e 317, § 1º do Código Penal por três vezes, bem como art. 2º caput e § 4º, II da Lei nº 12.850/13, na forma do art. 69 do Código Penal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Eduardo da Silva Marinho Monteiro*: 313-A e 317, § Iº do Código Penal, bem como art. 2º caput e § 4º, II da Lei nº 12.850/13, na forma do art. 69 do Código Penal.

6. *Cesário Gomes e Souza Neto*: Art. 2º, caput, e § 4º, II da Lei nº 12.850/13.

7. *Ubiraci Fernandes*: Art. 2º, caput, e § 4º, II da Lei nº 12.850/13.

8. *Mareio Alves Machado*: art. 333 e 304 c/c 299, quatro vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

9. *Rodrigo Antônio de Oliveira*: art. 333 e 304 c/c 299, quatro vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

10. *Thiago Moura Duarte*: art. 333 e 304 c/c 299, cinco vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

11. Leonam de Albuquerque Lopes: art. 333 e 304 c/c 299, duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

12. *Pedro dos Santos Ribeiro*: art. 333 e 304 c/c 299, duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

Narra a denúncia que Sheila Rejane, Vicente Brito, Wander da Costa, Ordival Sarmento, Cesário Gomes, Eduardo da Silva e Ubiraci Fernandes, todos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, mantiveram associação voltada para a prática de crimes de corrupção e inserção de dados falsos em sistemas informatizados da Administração Pública, consubstanciados na emissão de Certificados de Isenção de Controle Sanitário de Bordo e Certificado de Controle Sanitário de Bordo sem a prévia inspeção de embarcações que fundeavam a Baía da Guanabara, dentre outras condutas.

Além disso, teriam supostamente criado um sitio na rede mundial de computadores para reunir vários agentes marítimos, prestadores de serviço e informações de interesse geral voltadas àquele público.

Em seguida, passa a reportar diversos fatos, com seus respectivos atores, descrevendo as supostas condutas da seguinte forma:

Primeiro fato - Embarcação Vigo Maximus: no dia 5/11/2014, os funcionários da Prestomar Serviços Marítimos Ltda. Thiago Moura Duarte e Rodrigo Antonio de oliveira mantiveram tratativas com Vicente Brito Jacobini e Wander da Costa Guimarães para emissão do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo para a embarcação retromencionada, mediante promessa de pagamento de vantagem indevida, conforme se pode apreender dos diálogos transcritos às fls. 2544/2547; por estarem em gozo de férias, Vicente e wander solicitaram a Eduardo da Silva a emissão do documento. No entanto, a embarcação estava em Angra dos Reis. Tendo sido supostamente combinado o pagamento da vantagem indevida para a tarde do dia 6/11/2014, Eduardo emitiu o Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente inspeção.

Segundo fato - Embarcações Magé, Locar LH XXI, Sea Stoa, C Tornado e Tempestade C: Entre os dias 24 e 31/10/2014 os denunciados Leonam, Rodrigo e Thiago, supostamente executaram tratativas de oferecimento de vantagem indevida aos servidores Wander e Vicente, visando a emissão de diversos certificados, sem a prévia vistoria, necessária à confecção do documento. Teriam também participado da conduta a chefe do posto da Anvisa no Rio de Janeiro Sheila Rejane e os acusados Márcio Alves e Pedro dos Santos.

Foram emitidos os certificados de Isenção de Controle Sanitário de Bordo n°s 181/2014 e 182/2014 para Tempestade C e C Tornado sem a realização da prévia vistoria, bem como o mesmo documento foi emitido para as embarcações Magé e Locar LH XXI, também sem prévia vistoria. Para a embarcação Sea Stoa, foi emitido o Certificado de Livre Prática.

Terceiro fato - Embarcação Astro Vermelho: Entre 29/10 e 01/11/2014 os denunciados Sheila Rejane, Vicente Brito e Wander da costa entraram em ajuste com Mareio Alves, Rodrigo Antonio e Thiago Moura para emissão de Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo para a embarcação Astro Vermelho, mediante o ajuste de vantagem indevida que, segundo consta dos autos, consistiria de R\$ 300,00 em dinheiro.

Quarto fato - Embarcação Astro Badejo: Utilizando-se dos mesmos expedientes acima descritos, Ordival Sarmento teria obtido vantagem indevida consistente na emissão de Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo, mediante o suposto recebimento de vantagem indevida, consistente no pagamento de R\$ 300,00, tendo supostamente inserido dados falsos no sistema da Anvisa.

Quinto fato - Embarcações Starnav Regulus, Pacific Dove, Astro Barracuda, Norte II e C Ventania: Entre os dias 25/10 e 5/12/2014, por meio de suposto oferecimento de vantagens indevidas, consubstanciadas em almoços em restaurantes caros e pagamento em dinheiro, a serem oferecidos aos denunciados Sheila Rejane, Vicente Brito, Wander da Costa pelos denunciados Mareio Alves, Rodrigo Antonio Thiago Moura, Leonam de Albuquerque e Pedro dos Santos, teriam realizado um mutirão para a liberação das embarcações acima mencionadas.

Era o necessário a relatar. Decido.

Observo que os argumentos expendidos na resposta preliminar, apresentada pelos indiciados SHEILA REJANE, VICENTE BRITO, ORDIVAL SARMENTO, WANDER DA COSTA e EDUARDO DA SILVA, não são suficientes a afastar o recebimento da denúncia, por existir justa causa consubstanciada pelos elementos de convicção constantes nas peças do IPL, e por estarem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando conta da inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 395, do mesmo diploma legal, por conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes. Dessa forma, a denúncia permite precisar, com acuidade, os limites das imputações, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e da aplicação da lei penal.

Ademais, constam dos autos do inquérito policial indícios mínimos que autorizam a inauguração da ação penal, eis que constam interceptações telefônicas e documentos recolhidos nas diligências investigativas e na cautelar de busca e apreensão anteriormente deferida.

A alegação de ausência da atipicidade da conduta, pela ausência de dolo, necessita de dilação probatória, devendo-se nesta fase, prestigiar-se o in dubio pro societate.

No que diz respeito ao acusado CESÁRIO GOMES E SOUZA NETO, as condutas relatadas minuciosamente na descrição dos fatos 1 a 5 só o menciona superficialmente, sem, contudo, descrever que tipo de participação efetiva teria tido na suposta empreitada criminosa. Tampouco há, na descrição da organização criminosa, qualquer menção a este servidor ou situações que conduzam à conclusão de sua participação na referida organização.

Por outro lado, o nome de JOSÉ AUGUSTO DE MATTOS E SILVA, relacionado no rol inicial de denunciados em último lugar, apenas é mencionado no primeiro fato (embarcação Vigo Maximus) uma única vez e fazendo referência a uma frase dita em conversa com o denunciado RODRIGO. Não há qualquer imputação a JOSÉ AUGUSTO na conclusão e pedidos, razão pela qual não há que se receber a denúncia em face dele se não há acusação contra a qual se defender.

Quanto às imputações feitas em face de THIAGO MOURA DUARTE, RODRIGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, MÁRCIO ALVES MACHADO, LEONAM DE ALBUQUERQUE LOPES E PEDRO DOS SANTOS RIBEIRO, observa-se que a narrativa dos fatos limita-se à prática de corrupção ativa, com suposto pagamento de propina a alguns dos corréus, razão pela qual descabe a aceitação da acusação de uso de documento falso (art. 304 c/c 299 do Código Penal). Não há menção a uso ou apresentação de documentos falsificados. Em razão disso, a denúncia deve ser rejeitada quanto a essas imputações, uma vez que não preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

De fato, o Parguet imputou a prática do crime, contudo não narrou a conduta, a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias.

Sendo assim, REJEITO A DENÚNCIA, em desfavor dos acusados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THIAGO MOURA DUARTE, RODRIGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, MÁRCIO ALVES MACHADO e LEONAM DE ALBUQUERQUE LOPES E PEDRO DOS SANTOS RIBEIRO em relação ao crime previsto no art. 304 c/c 299 do Código Penal; rejeito também a denúncia em desfavor de *CESARIO GOMES E SOUZA NETO*, por insuficiência de descrição de sua participação no crime a ele imputado; e em desfavor de *JOSÉ AUGUSTO DE MATTOS E SILVA*, por não ter sido qualquer crime a ele imputado, nem descrita participação suficiente.

RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de *sheila rejane nascimento silva* (arts. 313-A e 317, § 1º do Código Penal por três vezes, bem como art. 2º caput e § 4º, II da Lei nº 12.850/13, na forma do art. 69 do Código Penal), *vicente brito jacobini* (arts. 313-A e 317, § 1º do Código Penal por três vezes, bem como art. 2º caput e § 4º, II da Lei nº 12.850/13, na forma do art. 69 do Código Penal), *ordival sarmento maciel* (arts. 313-A e 317, § 1º do Código Penal, bem como art. 2º caput e § 4º, II da Lei nº 12.850/13, na forma do art. 69 do Código Penal), *wander da costa guimarães* (arts. 313-A e 317, § 1º do Código Penal por três vezes, bem como art. 2º caput e § 4º, II da Lei nº 12.850/13, na forma do art. 69 do Código Penal), *eduardo da silva marinho monteiro* (arts. 313-A e 317, § 1º do Código Penal, bem como art. 2º caput e § 4º, II da Lei nº 12.850/13, na forma do art. 69 do Código Penal), *ubiraci Fernandes* (art. 2º, caput, e § 4º, II da Lei nº 12.850/13); bem como em desfavor de *márcio alves machado, rodrigo antônio de oliveira, thiago moura duarte, leonan de albuquerque lopes e pedro dos santos ribeiro* estes cinco últimos pelo art. 333 do Código Penal, já qualificados, por existir justa causa consubstanciada pelos elementos de convicção constantes nas peças do IPL, e por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando conta da inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 395, do mesmo diploma legal, por conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes. Dessa forma, a denúncia permite precisar, com acuidade, os limites das imputações, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e da aplicação da lei penal.

(...)

Apresentada a resposta à acusação, dê-se vista ao MPF, no caso de arguições de preliminares e juntada de documentos, por analogia ao art. 409 do CPP, com redação determinada pela Lei 11.689/2008 (item 3.5 do Plano de Gestão do CNJ), vindo-me conclusos para decidir acerca de eventual hipótese do art. 397, do CPP.

(...)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a apresentação da resposta à acusação do ora paciente, o mesmo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal/SJRJ, em 26/6/2018, proferiu decisão no âmbito da qual: (a) entendeu não ser hipótese de absolvição sumária, **mantendo a rejeição parcial da denúncia**, após examinar as preliminares arguidas por todos os denunciados; (b) deferiu apenas a realização das perícias solicitadas pelos co-acusados Sheila Rejane e Vicente Jacobini, indeferindo as demais diligências; e (c) designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento, nestes termos (e-STJ fls. 106/109):

" Trata-se de denúncia ofertada em face de SHEILA REJANE NASCIMENTO SILVA, VICENTE BRITO JACOBINI, ORDIVAL SARMENTO MACIEL, WANDER DA COSTA GUIMARÃES, EDUARDO DA SILVA MARINHO MONTEIRO, CESÁRIO GOMES E SOUZA NETO, UBIRACI FERNANDES, THIAGO MOURA DUARTE, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, MÁRCIO ALVES MACHADO, LEONAM DE ALBUQUERQUE LOPES, PEDRO DOS SANTOS RIBEIRO e JOSÉ AUGUSTO DE MATTOS E SILVA, por terem supostamente cometido delitos de inserção de dados falsos em sistema público, praticado corrupção ativa e passiva e participado de organização criminosa.

Na decisão de fls. 301/304, a denúncia foi rejeitada com relação a Cesário Gomes de Souza Neto e José Autgusto de Mattos e silva e recebida parcialmente para os demais acusados, que, devidamente citados, ofereceram respostas à acusação nas seguintes folhas: Sheila Rejane, fls. 389/447; Ubiraci Fernandes, 454/479; Eduardo da Silva, 482/525; Wander da Costa, 526/568; Pedro dos Santos, 617/648; Leonam de Albuquerque, 649/682; Vicente Jacobini, 689/738; Ordival Sarmento, 787/794; Márcio Alves, Thiago Moura e Rodrigo Antônio, 823/865. Em geral, alegam inépcia da inicial, sendo que Pedro dos Santos Ribeiro alegou também a nulidade das provas relativas à fonte humana e a ausência de justa causa.

É o relato do necessário. DECIDO.

As alegações das defesas preliminares acima mencionadas não se mostram aptas à extinção da relação processual em decorrência da absolvição sumária. Na presente relação processual, identifica-se a figura do interesse de agir por parte do Ministério Público no exercício do múnus da ação penal. Por outro lado, o pedido, interpretado restritivamente, é juridicamente possível, pois consiste na aplicação da lei penal em sentido estrito.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, suscitada por Sheila, Ubiraci, Eduardo, Wander, Pedro, Vicente, Márcio Alves, Thiago Moura e Rodrigo Antônio, a decisão de rejeição parcial de denúncia examinou minudentemente a exordial, de modo que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão encontra-se devidamente superada. No que diz respeito à alegação de nulidade da prova em função de não ter sido revelada a fonte humana, tampouco merece abrigo, uma vez que a identidade de tais agentes deve, de fato, ser mantida em sigilo. Os documentos produzidos pela mencionada fonte, no que interessam ao presente feito, estão acostados aos autos do IPL que instrui esta Ação Penal, plenamente disponível a todas as defesas técnicas.

Assim, superadas as preliminares levantadas, passo a tratar das diligências requeridas. Sheila Rejane, Pedro dos Santos, Leonam de Albuquerque, Vicente Jacobini, Mareio Alves, Thiago Moura e Rodrigo Antônio requereram a expedição de ofícios diversos para obtenção de dados. Tenho que tal diligência não merece intervenção judicial por enquanto. A obtenção de dados não sigilosos é livre no Estado Democrático de Direito. Caberá às defesas providenciar as provas de inocência de seus patrocinados, sendo possível, em caso de negativa injustificada dos órgãos detentores da informação, a intervenção deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO.

No que tange à realização das perícias solicitadas por Sheila Rejane e Vicente Jacobini, merecem deferimento. Deverão as peças ser encaminhadas à seção de perícias da Polícia Federal para providenciar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial competente. O requerimento de Ordival Sarmiento, contudo, está por ora indeferido, devendo, caso permaneça o interesse, a defesa em 5 dias providenciar os quesitos e a delimitação da prova pericial pretendida.

Portanto, da análise das defesas preliminares não constato a ocorrência evidente e flagrante de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/08), pelo que designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 4 dias consecutivos, quando serão ouvidas as testemunhas assim organizadas:

22/10/2018, às 14h: Fábio Lima de Oliveira, Cleber Eduardo Ramos Silva, Mareei Oliveira Alonso, Gilmar da Silva Lima e José Augusto de Mattos e Silva, arroladas pelo Ministério Público Federal à fl. 26; as testemunhas Leonardo Medeiros de Oliveira, Isabela Guimarães Amaral, Larissa de Azevedo Rego Peres, Denise Gama Teixeira Malta de Moraes, Humberto Campos de Oliveira Quiroga, Hélio da Silva Leite, Adriano Gonçalves Piedade e Mareei Oliveira Alonso, arrolados pelas defesas de Sheila Rejane e Vicente Jacobini, às fls. 444/445 e 735/736, respectivamente.

Dia 23/10/2018, às 14h: Edilson Ceccato, Graziela Machado da Costa e Silva, Leandro A. F. Feitosa, Bráulio César da S. Galloni, Leandro Santana Silva, Roberto Barbosa e Lúcia Fagundes, arrolados pelas defesas de Pedro dos Santos e Leonam Lopes, assim como Cláudio de Souza Brito e Francelino Fernandes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira, que foram arrolados somente por Pedro (fls. 646/647 e 681/682, respectivamente); Sílvia Carla Cister e Sérgio Machado de Oliveira, arrolados pela defesa de Ordival Sarmento, que comparecerão independentemente de intimação; Anderson de Souza Cabral, que comparecerá independentemente de intimação e Gisele Benedicto dos Santos, arrolados por Ubiraci Fernandes (fl 479) .

Dia 24/10/2018, às 14h: Larissa de Azevedo Rego Peres e Marcelo Felga de Carvalho, arrolados pelas defesas de Eduardo da Silva e Wander Guimarães, às fls. 525 e 568, respectivamente; Deusimar da Silva Mendonça, Luma Hosken Machado, Carla Vidal Constâncio Galante, Charles Vidal Constâncio, Jeferson da Silva Gentil, Jacinto Bezerril Ribeiro e Mônica Furtado Neves, e Marlon Oliveira Cajado dos Santos arrolados pela defesa de Márcio Alves, Thiago Moura e Rodrigo Antônio de Oliveira, arrolados à fl. 865.

No Dia 25/10/2018, às 14h serão interrogados os acusados.

Expeçam-se cartas precatórias às Seções Judiciárias do Distrito Federal para intimação e realização de videoconferência para oitiva da testemunha Marcelo Felga de Carvalho, bem como para a Seção Judiciária do Pará, para oitiva de Francelino Fernandes de Oliveira, também por videoconferência.

Com relação à testemunha Marlon Oliveira Cajado dos Santos, incluída em petição avulsa, determino o prazo de 48h para sua qualificação, pela defesa de Mareio Alves, Thiago Moura e Rodrigo Antônio, a fim de possibilitar sua intimação.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, quando necessário.

Intimem-se os acusados e a acusada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se."

No que interessa ao objeto deste recurso em *habeas corpus*, o Tribunal de origem, ao julgar o acórdão ora impugnado, assim se manifestou a respeito do tema (e-STJ fls. 367/397):

" Estão em julgamento 5 habeas corpus impetrados em favor de acusados na chamada Operação Arcanus, que identificou a atuação de uma suposta organização criminosa composta por servidores da Anvisa no Porto do Rio de Janeiro e que teria como foco principal a emissão fraudulenta de certificados de inspeção sanitária para embarcações, como o Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo (CICSB) e o Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB), sem a realização de vistoria.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De maneira geral, as impetrações apontam supostos vícios na decisão que examinou as respostas à acusação, como falta de fundamentação e indeferimento de determinadas provas que seriam essenciais às defesas, alegam deficiências na denúncia, como inépcia e falta de justa causa, e apontam nulidades na fase pré-processual, como na medida cautelar de infiltração policial e na condução coercitiva de alguns dos denunciados.

Mais especificamente, os writs, seus pacientes e suas alegações podem ser sintetizados da seguinte forma:

HC 0008567-95.2018.4.02.0000 (2018.00.00.008567-0)

*Paciente: **Leonam de Albuquerque Lopes** (funcionário da empresa Prestomar)*

Alegações:

- 1. Falta de fundamentação da decisão que manteve a rejeição parcial da denúncia;*
- 2. Inépcia da denúncia;*
- 3. Falta de justa causa; e*
- 4. Ilegalidade da medida de infiltração policial.*

(...)

Passo ao exame individualizado de cada uma das teses defensivas.

Supostos vícios na decisão que examinou as respostas à acusação

Fundamentação da decisão impugnada.

Ponto comum em todas as impetrações é a alegação de que a decisão impugnada não teria analisado fundamentadamente os argumentos defensivos trazidos nas respectivas respostas à acusação, nem explicitado adequadamente os motivos pelos quais indeferiu diligências requeridas. Ao deixar de fazê-lo, a decisão em exame não apenas teria desrespeitado o art. 93, IX, da CRFB, mas também teria cerceado o direito de defesa dos pacientes.

Contudo, não é isso que se verifica da leitura do ato judicial em exame. Com efeito, embora indiscutivelmente sucinta, a decisão que manteve a rejeição parcial da denúncia examinou as teses defensivas, incluindo as alegações preliminares de nulidade, bem como motivou o indeferimento das diligências requeridas, como se verifica da transcrição feita a seguir:

(...)

Alem disso, referida decisão deve ser lida em conjunto com a anterior, que, após examinar detidamente o atendimento aos requisitos do art. 41 do CPP, rejeitou parcialmente a denúncia.

De todo modo, os impetrantes diligentemente também trouxeram ao conhecimento do Tribunal as alegações sobre as quais o Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem teria deixado de se pronunciar, e que serão analisadas mais a frente. A meu ver, a medida tem o condão de suprir eventual omissão que, na visão dos impetrantes, ainda esteja presente.

(...)

Supostos vícios na denúncia

Todos os impetrantes afirmam que a denúncia seria inepta, tanto do ponto de vista formal quanto do material (falta de justa causa).

Quanto à inépcia formal, alegam que a denúncia não teria descrito adequadamente como os pacientes teriam concorrido para as práticas delitivas imputadas, em violação ao art. 41 do CPP.

Sabe-se, contudo, que "a extinção da ação penal, por falta de justa causa ou por inépcia situa-se no campo da excepcionalidade, pois somente é cabível o trancamento da exordial acusatória por meio de habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade " (STJ. EDcl no RHC 85.172/SP. Min. Nefi Cordeiro. DJc 31.10.2018).

E, no caso concreto, após examinar atentamente a exordial acusatória, chego à conclusão distinta daquela defendida pelos impetrantes, por verificar que a narrativa ministerial descreveu individualizada e detalhadamente os indícios de autoria e materialidade das condutas imputadas a cada um dos pacientes, relativas ao crime de corrupção ativa e materializadas no oferecimento de vantagem indevida a servidores da Anvisa em troca da emissão fraudulenta de certificados de inspeção sanitária, sem a realização de vistoria.

No ponto, em razão de sua clareza, tomo a liberdade de transcrever a seguir e adotar como fundamentos decisórios a síntese feita pela decisão que rejeitou parcialmente a denúncia:

(...)

De se notar que a narrativa ministerial encontra amparo em fato substrato indiciário, incluindo medidas de busca e apreensão, interceptação telefônica e até mesmo infiltração de agente policial, razão pela qual não há que se falar em falta de justa causa.

Assim, por exemplo, em relação ao primeiro fato, em tese ocorrido em 05.11.2014, quando a denúncia afirma que os pacientes Thiago Moura, Rodrigo Antônio e Márcio Alves mantiveram tratativas com os servidores da Anvisa Vicente Brito e Wander Guimarães para a obtenção de certificado de controle sanitário fraudulento para a embarcação "VIGO MAXIMUS", há referência expressa e específica a quais diálogos interceptados embasaram tal assertiva, incluindo em qual volume dos autos çgtâp Ipçali/^a? a? respectiva?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tr^criçòc?.

Há também descrição específica de como cada acusado teria concorrido para a prática delitiva, como os contatos telefônicos entre Rodrigo Antônio, Márcio Alves e o servidor da Anvisa Eduardo da Silva para a emissão de certificado sanitário para a embarcação "VIGO MAXIMUS". A denúncia também narra de forma clara como teria se dado posterior encontro, na parte da tarde, entre Thiago Moura e o servidor Eduardo da Silva em uma lanchonete próxima à empresa Prestomar para entrega da propina. E finalmente, a exordial aponta como, na parte da noite, Eduardo da Silva teria emitido o certificado sanitário sem realizar a vistoria na embarcação.

E apesar os impetrantes afirmarem que a denúncia teria sido imprecisa quanto à natureza da vantagem oferecida, não é isso que se verifica da leitura da exordial acusatória. Com efeito, o MPF foi suficientemente claro ao afirmar que, embora a organização criminosa cobrasse em média R\$300,00 a R\$600,00 por cada emissão fraudulenta, havia também o oferecimento de vantagens de outras naturezas, como a promessa de pagamento de almoço na churrascaria Porção, como narrado no segundo fato.

E é justamente na descrição de cada fato que é possível compreender qual a natureza da vantagem e de que forma ela teria sido oferecida ou paga. Não se justifica, portanto, a alegação de que a denúncia não utilizaria os verbos reitores do tipo penal.

Veja-se nesse sentido o segundo fato, com suposto início em 24.10.2014, quando a denúncia não apenas narra a promessa de pagamento de propina ao servidor da Anvisa Wander em troca da emissão de certificados fraudulentos para diversas embarcações, como também transcreve trecho da interceptação telefônica em que a natureza financeira da suposta propina ganha contornos inequívocos:

(...)

Há ainda referência à apreensão na empresa Camorim Serviços Marítimos de documentos e-mails trocados entre os acusados, que, na visão do MPF, demonstrariam "a existência de diversos pagamentos para a renovação de certificados e que os denunciados PEDRO, MÁRCIO e LEONAM teriam plena ciência e envolvimento no pagamento de propinas a servidores da Anvisa".

Naturalmente, a existência dos alegados pagamentos e a participação dos pacientes no suposto esquema criminoso são questões que serão esclarecidas ao longo da instrução criminal do feito de origem. Para o exame que se faz em habeas corpus importa saber que, diversamente do que sustentou a defesa de Leonam de Albuquerque, os acusados estão se defendendo de fatos certos, e não de suposições do MPF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No terceiro fato, em tese iniciado em 28.10.2014, o MPF passa a narrar como teria ocorrido a emissão fraudulenta do certificado sanitário para a embarcação "Astro Vermelho". Aqui novamente é descrita com riqueza de detalhes a relação de questionável intimidade havida entre os funcionários da empresa Prestomar e os servidores da Anvisa.

Nesse sentido, segundo afirma o MPF, o paciente Rodrigo Antônio teria mantido freqüente contato telefônico, devidamente interceptado e transcrito nos autos da cautelar, com o servidor da Anvisa Wander para viabilizar a emissão do certificado sanitário para a embarcação "Astro Vermelho". Por telefone. Rodrigo Antônio teria mantido seu chefe Márcio Alves ciente das tratativas, enquanto o servidor Wander teria reportado as tratativas para Sheila Rejane, chefe do posto da Anvisa no Rio de Janeiro.

A denúncia prossegue explicando os percalços encontrados para a emissão do certificado sanitário e a constante comunicação entre os acusados, funcionários da Prestomar e servidores da Anvisa. No fim, a denúncia chega à descrição da natureza da vantagem que teria sido oferecida, dinheiro, e à forma de pagamento, suposto encontro entre o paciente Thiago Moura e o servidor Wander no Supermercado Texas, no município de São Gonçalo:

(...)

A clareza na narrativa ministerial se mantém na descrição de como teria se dado o quarto fato, relativo à emissão de certificado sanitário para a embarcação Astro Badejo.

(...)

Dessa forma, concluo que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, permitindo aos pacientes a compreensão dos fatos imputados e o exercício do direito de ampla defesa, na medida em que descreve de forma específica para quais dos eventos de corrupção ativa cada um dos pacientes teria concorrido, assim como as circunstâncias do seu envolvimento. Igualmente, a exordial acusatória demonstrou indícios suficientes de autoria e prova da materialidade e a existência de nexos causais entre a conduta apontada aos pacientes e o delito de corrupção ativa."

Observa-se que, num primeiro momento, antes do oferecimento da resposta à acusação pelo paciente, o Juízo de 1º grau analisou detidamente a impossibilidade de rejeição total da denúncia, por existir justa causa consubstanciada nos autos, por estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP e pela inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na segunda decisão judicial, prolatada após o recebimento da defesa preliminar, o Magistrado pontuou que as questões levantadas pelo ora paciente foram analisadas no ato judicial anterior, motivo pelo qual resta superada a questão. E, na mesma oportunidade, foi dado prosseguimento à Ação Penal, pois estavam presentes os indícios mínimos de autoria e materialidade.

Tanto que o Tribunal *a quo*, corretamente, asseverou que a "referida decisão deve ser lida em conjunto com a anterior, que, após examinar detidamente o atendimento aos requisitos do art. 41 do CPP, rejeitou parcialmente a denúncia." (e-STJ fl. 376).

Não assiste razão, portanto, a combativa defesa quanto à falta de fundamentação da decisão ora impugnada.

Noutro giro, a decisão de recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade e possui natureza interlocutória. Nesta fase inicial, o juiz fica impedido de incursionar no mérito da causa, sob pena de se antecipar ao julgamento e, por conseguinte, provocar uma nulidade insanável.

Assim, não era mesmo de se analisar as teses apresentadas na defesa prévia – nulidade da medida de infiltração de agente policial, ausência de justa causa para a ação penal e inépcia da denúncia –, porquanto configuram preliminares de mérito.

Sobre o tema, preciosa é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

" Fundamentação para o recebimento da denúncia ou queixa: como regra, desnecessária. Trata-se de uma presunção consagrada pelos julgados de que os fatos narrados na peça do órgão acusatório foram devidamente verificados e confrontados com as provas constantes do inquérito policial ou com outros documentos que acompanhem a inicial, gerando no magistrado a mesma convicção de suficiência de autoria e materialidade que provocou a acusação.

(...)

Motivação da decisão de recebimento da denúncia: é desnecessário. O ideal seria fazê-lo, até por força do disposto no art. 93, IX da Constituição Federal (serão fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário, sob pena de nulidade), embora, tornando o procedimento uma regra, poderia haver a indevida inserção no mérito da causa. Do mesmo modo que por vezes ocorre com as decisões que decretam medidas cautelares, como a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, seria mais um fator a possibilitar o prejulgamento da causa. Atualmente, pois, é posição pacífica na jurisprudência, ainda que sem simpatia de grande parcela da doutrina, ser desnecessária a fundamentação do recebimento da denúncia." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 14. ed. rev., atual, e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 117/118 e 155).

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não é imprescindível que o recebimento da denúncia ou do pedido que rejeita o pedido de absolvição sumária se revista de fundamentação exauriente. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. As alegações de ausência da apresentação de defesa prévia e inexistência de contemporaneidade da decretação da prisão preventiva não foram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, daí ser inviável a pretendida supressão de instância.

2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República (AgRg no RHC n. 37.536/PA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13/4/2018).

[...]

6. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(RHC 89.176/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 6/6/2018.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ.

3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. No caso em exame, "a denúncia descreve esquema criminoso para fraudar a fiscalização tributária, inserindo-se elementos inexatos em livros exigidos pela lei fiscal. Assim, o recorrente e corréu creditavam indevidamente ICMS incidente sobre as operações de aquisição de combustíveis. Do cotejo entre o tipo penal incriminador indicado e as condutas atribuídas ao recorrente, verifica-se que a peça acusatória preenche os requisitos legais para a necessária deflagração da ação penal, descrevendo de modo adequado e suficiente suas circunstâncias, de forma a possibilitar a exata compreensão da acusação e o desempenho do direito de defesa. A justa causa para a ação penal também é inconteste, na medida em que não faltam indícios da conduta e da autoria delitiva, sendo que tais elementos indiciários somente se infirmam a partir do exame do acervo fático-probatório, tarefa inviável nesta sede e na via eleita. [...]. Assim, achando-se presente um lastro probatório mínimo, indispensável à deflagração e ao regular prosseguimento do feito, reconhecer a inocência da recorrente nesta sede significa antecipar o mérito da ação penal em via unilateral, subtraindo ao Ministério Público o devido processo legal, também a ele destinado, a fim de provar sua proposta de condenação".

5. No tocante à suposta ausência de fundamentação da decisão que recebeu a peça acusatória, tem-se que, em verdade, a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

6. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa e do contraditório pela defesa.

7. Recurso desprovido. (RHC 82.920/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 23/5/2018.)

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MERO DESPACHO DE RECEBIMENTO. NÃO EVIDENCIADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA.

1. Não há nulidade na decisão que recebeu a denúncia, porquanto basta uma fundamentação concisa acerca da presença dos requisitos do art. 41 do referido diploma legal, até mesmo para evitar o pré-julgamento da ação penal.

2. Não visualizo ilegalidade na motivação da decisão que decretou a preventiva, porquanto baseada em fato concreto a extrema violência utilizada pelo recorrente, que praticou homicídio duplamente qualificado e coação.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 89.211/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018)

No mesmo sentido se posiciona o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA APRECIADA. REJEIÇÃO. 1. O recebimento da denúncia não exige cognição exaustiva dos elementos investigativos ou apreciação exauriente dos argumentos das partes. 2. Constatada a regularidade da peça acusatória inicial e a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, a ação penal deve ser processada. 3. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão recorrido. 4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

(Inq 2340 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 11-2-2019 PUBLIC 12-2-2019)

*Inquérito. Requisitos de validade da denúncia. Descrição fática consistente. Material probatório que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta. Denúncia recebida. 1. **O exame da admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória.** 2. A acusada se defende dos fatos descritos pela acusação e não propriamente da classificação jurídica dos fatos. Precedentes. 3. Não é inepta a denúncia que, ao descrever fato certo e determinado, permite à acusada o exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. O fato de a acusada não ser funcionária pública não impede que seja denunciada pela prática de peculato, se, consciente dos atos praticados pelos supostos autores do crime, é beneficiada pela apropriação ou pelo desvio. 5. Na hipótese de que se trata, a denunciada, antes mesmo do episódio retratado no vídeo aportado aos autos (recebimento de valores em espécie), conscientemente, aderiu às ações dos demais agentes, contribuindo, portanto, para a produção do resultado lesivo, de modo a configurar a sua condição de partícipe no delito funcional praticado pelo funcionário público. 6. O acolhimento das alegações da defesa redundaria na caracterização do recebimento, em proveito próprio e para o fim de obter proveito ilícito, de coisa sabidamente produto de crime (art. 180, § 6º, do Código Penal), não sendo possível rejeitar a denúncia por suposta atipicidade das condutas. 7. Denúncia recebida.*

(Inq 3113, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 5-2-2015 PUBLIC 6-2-2015)

Assim, considerando que não foi apresentado qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, não vislumbro nulidade na decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

Por fim, não há que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que, após exaustiva leitura da peça acusatória e das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, constata-se que a conduta do recorrente foi descrita de forma clara e individualizada em relação ao crime de corrupção ativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, a denúncia faz menção a farto material probatório capaz de iniciar a persecução penal, revelando a materialidade do delito e, também, indícios suficientes da autoria delitiva; portanto, assevero que o recorrente e os demais córreus submeter-se-ão à jurisdição do Estado-Juiz a fim de serem condenados ou absolvidos, com base nos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Ademais, quanto ao pleito subsidiário deste recurso, esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o pleito de trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0004197-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 107.334 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0008567-95.2018.4.02.0000 00085679520184020000 0500787-41.2016.4.02.5101
184079420144025101 201651015007874 2018.00.00.008567-0 201800000085670
48253320164020000 5007874120164025101 85679520184020000

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONAM DE ALBUQUERQUE LOPES
ADVOGADOS	: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444 THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: SHEILA REJANE NASCIMENTO SILVA
CORRÉU	: VICENTE BRITO JACOBINI
CORRÉU	: ORDIVAL SARMENTO MACIEL
CORRÉU	: WANDER DA COSTA GUIMARAES
CORRÉU	: EDUARDO DA SILVA MARINHO MONTEIRO
CORRÉU	: CESARIO GOMES E SOUSA NETO
CORRÉU	: UBIRACI FERNANDES
CORRÉU	: THIAGO MOURA DUARTE
CORRÉU	: RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCIO ALVES MACHADO
CORRÉU	: PEDRO DOS SANTOS RIBEIRO
CORRÉU	: JOSE AUGUSTO DE MATTOS E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. THIAGO GUILHERME NOLASCO (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.